



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Montevideo, 313, Térreo - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-030 - Fone:
(55)3220-3025 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012999-86.2017.4.04.7102/RS

AUTOR: FABIANO PADOIN VIEIRA

ADVOGADO: FABIANO PADOIN VIEIRA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, promovida por FABIANO PADOIN VIEIRA em face da UNIÃO por meio da qual objetiva provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela que implique em autorização para o porte de arma de fogo.

Narrou ser advogado atuante em todo o território do Rio Grande do Sul e também no Estado de Santa Catarina, tendo encaminhado pedido de porte de arma de fogo ao órgão competente junto à Polícia Federal, mas a autorização foi negada, estando ainda pendente a análise de recurso administrativo.

Afirmou que, após essa primeira negativa, ocorreu fato novo consistente em ameaça praticada contra si por companheiro de pessoa que é parte adversa àquela que patrocina em inventário cujo trâmite ocorre na cidade de Tramandaí/RS. Referiu que a ameaça ocorreu por meio de contato telefônico realizado no dia 28.11.2017 e logo após dizer ao ameaçante que havia orientado sua cliente a não realizar a assinatura do inventário administrativo.

Argumentou que o pedido de autorização para porte de arma de fogo foi complementado com documentos atinentes à ameaça sofrida, junto à Polícia Federal, mas até o momento não obteve resposta.

Disse temer por sua integridade física e de sua família, que seguidamente o acompanha em suas viagens.

Emenda à inicial nos eventos 4 e 12.

Foi concedida a gratuidade da justiça (evento 14), ao tempo em que se determinou a notificação do Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal em Santa Maria, solicitando informações preliminares, as quais aportaram aos autos (evento 18).

A parte autora manifestou-se acerca das informações prestadas (evento 19).

Decido.

A concessão da medida antecipatória de tutela requer a demonstração sumária da probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano (art. 300 do CPC).

O autor pretende autorização para porte de arma de fogo, alegando, para tanto *que sua integridade física está ameaçada* em decorrência da sua atuação como advogado.

A regulamentar a matéria, a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e nas hipóteses exaustivamente relacionadas nos incisos I a XI do Art. 6º.

Além disso, o Art. 10 assim estabelece:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

(...)

O ofício encaminhado ao Juízo pelo Sr. Delegado de Polícia Federal evidencia os fundamentos para o indeferimento inicial ao pedido de autorização de porte de arma de fogo, conforme se vê (evento 18):

(...)

(...)

(...)

Quanto aos fundamentos do pedido administrativo, a primeira decisão cuidou apenas do primeiro deles, qual seja, aquele que identifica na advocacia uma atividade de risco, estando pendente a análise do recurso que veicula a alegação de ameaça concreta.

No tocante à condição de advogado, é sabido que não se trata a advocacia, em tese, de uma atividade profissional de risco. Também os fundamentos do pedido formulado na via administrativa - tal qual exposto nestes autos - não indicam a existência de risco no cotidiano profissional do advogado. Assim, a decisão administrativa é absolutamente coerente aos seus fundamentos, acima relacionados.

Por outro lado, não se ignora que de referida atuação profissional possa eventualmente advir uma ameaça concreta à integridade física do advogado, que lida na maior parte das vezes com interesses conflitantes ao de seu cliente.

Todavia, há que se distinguir se, no caso concreto, existe a ameaça à integridade física tal qual prevê a hipótese normativa em comento.

O autor alega que um cônjuge de pessoa que é parte adversa àquela que patrocina lhe dirigiu ameaças. Conforme página 2 da petição inicial, no dia 28.11.2017, aos 20 minutos e 57 segundos da ligação, a pessoa que se identificou como Rodrigo Costa de Castro proferiu as seguintes palavras:

“eu quebro essa tua cara o (...), chinelão, tu acha que tu é o que? Tu tá mexendo com quem cara? A hora que eu bota os olhos em ti eu vou te cagar a pau sem tu saber porque, ...eu vou te cagar a pau tu vai ver, te cuida, a hora que bota os olhos em ti vou te bater”; eu disse que iria registrar um Boletim de ocorrência, ai ele disse, “pode registrar o que tu quiser (...)”, perguntei o nome dele e ele respondeu, “Rodrigo Costa de Castro,” ele disse, “te esconde que eu vou te cagar a pau na frente de todo mundo e tu não vai gostar,” perguntei se ele estava me ameaçando e ele disse: “to te ameaçando sim vou te cagar a pau...””

Compulsando o áudio gravado em CD que se encontra depositado na Secretaria do Juízo, constata-se que os interlocutores travaram extenuante diálogo de mais de 30 minutos acerca de circunstâncias relacionadas a inventário administrativo, cuja formalização restou frustrada porque o Advogado, ora Autor, orientou sua cliente - e em defesa dos interesses desta - a não assiná-lo. Está comprovado, portanto, que a atuação profissional do autor deu ensejo à ligação por ele recebida.

Por outro lado, à exceção do trecho que vai dos 19 minutos aos 23 minutos de ligação, aproximadamente, o embate verbal evoluiu em tom mais civilizado. Aliás, o inteiro teor do diálogo revela que o autor da ameaça logo voltou atrás, inclusive justificando, na própria ligação, o seu agir, ou seja, o interlocutor afirmou expressamente e por mais de uma vez ter proferido tais advertências intimidatórias como uma resposta ao que havia compreendido (no ápice da exaltação dos ânimos) como uma ofensa praticada pelo autor, que o teria qualificado como um *“ninguém”*; situação que restou - na sequência da conversa - esclarecida pelo próprio autor ao explicitar ao ameaçante que *“... eu disse que tu não é ninguém pra ti tá me dizendo o que eu tenho que fazer”* (25 minutos e 36 segundos de ligação).

Assim, em que pese a inicial promessa de agressão física - condicionada, aliás, a eventual e incerto encontro presencial com o interlocutor, que reside em Viamão/RS, conforme Boletim de Ocorrência -, o contexto da conversa não permite concluir pela existência de risco à integridade física do advogado.

Por outro lado, ainda que se considerasse mantida a promessa, o risco dela decorrente haveria de ser proporcionalmente valorado. Concluo, nessa linha, que autorizar o porte de arma de fogo implicaria prover o advogado de um meio de defesa absolutamente desproporcional, considerando-se a gravidade da ameaça de agressão, bem como um salvo conduto ao porte de arma ao arripio da lei.

Há de se ressaltar que a restrição ao porte de armas de fogo é um fato concreto, materializado através da opção do legislador, de forma que a interpretação da expressão "ameaça à integridade física" deve ser interpretada restritivamente, sob pena de violação direta à norma legal.

Logo, neste juízo de cognição sumária não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado pelo Autor. Igualmente, não restou caracterizado o perigo de dano.

Por fim, diante da presente negativa ao pedido de tutela de urgência, resta prejudicado o pedido de encaminhamento ao Ministério Público Federal.

1. Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**
2. Intimem-se. Cite-se.
3. Apresentada a contestação, oportunize-se a réplica, devendo a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na sequência, oportunize-se também à parte ré a especificação de provas.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL ANTONIAZZI FREITAG, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005397265v38** e do código CRC **17c0575d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL ANTONIAZZI FREITAG
Data e Hora: 11/01/2018 14:09:56